PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL nº 1.924, DE 2025

PROJETO DE LEI nº 1.924, DE 2025

Institui a Estratégia de Desenvolvimento Infantil (EDI 0-5).

Autora: Deputada Laura Carneiro - PSD/RJ

Relator: Deputado Rafael Brito

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 02 Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1, do Deputado Junior Amaral exclui a expressão "sexo" do inciso III do art. 6º-A; altera o inciso X do art. 6º-A para substituir a redação "e enfrentamento das diversas formas de discriminação" por "sem discriminação"; bem como modifica o inciso I do art. 6º-C para especificar que se garantirá proteção e a defesa dos direitos das crianças contra a "discriminação" em substituição a "e as diversas formas de discriminação".

A Emenda nº 2, da Deputada Chris Tonietto, altera o art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para definir a primeira infância como o período desde a gestação até os 6 anos de idade.

Analisamos com cuidado as emendas apresentadas.

Em relação à Emenda de Plenário nº 1, optei por acatar as alterações propostas. Elas refletem preocupações legítimas que podem ser acolhidas sem prejuízo para o texto.





Em relação à alteração do art. 2º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, optei por manter a redação atual, já consolidada em vários documentos sobre a primeira infância. A Emenda de Plenário nº 2 está, portanto, rejeitada.

Além disso, no desenrolar das discussões em Plenário, considerei adequado acolher sugestões para a exclusão dos arts. 3º e 4º do Substitutivo apresentado no Parecer Preliminar. Essa modificação é essencial para aprimorar a segurança jurídica dos instrumentos de planejamento do SUS, que já estão muito bem sedimentados nos entes federados, bem como evitar alterações desnecessárias na Lei do SUAS.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância Adolescência e Família, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Educação, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva apresentada pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

Relator







COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2025

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI), prevista no art. 6º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIPI) será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Parágrafo único. A implementação da PNIPI será coordenada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (NR)

- "Art. 6°-A. São diretrizes da PNIPI:
- I interesse das crianças e sua condição de sujeitos de direitos;
- II desenvolvimento integral das crianças;
- III respeito à individualidade das crianças brasileiras, considerados seus contextos socioeconômicos, culturais, territoriais e regionais, étnico-raciais e deficiência;
- IV redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância, de suas famílias e responsáveis legais;





- V priorização de ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;
- VI abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;
- VII intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;
- VIII articulação em âmbito federal e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IX proteção integral das crianças, garantidos o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- X igualdade de oportunidades e promoção da equidade sem discriminação;
- XI acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;
- XII simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;
- XIII fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIPI;
- XIV garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e
- XV territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024."
- "Art. 6°-B. São objetivos da PNIPI:
- I garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024:





- III fortalecer, ampliar e qualificar o acesso a bens e serviços públicos para as crianças na primeira infância e para seus cuidadores;
- IV promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;
- V coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e
- VI fortalecer a comunicação do Poder Público com famílias e responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento de crianças na primeira infância."
- "Art. 6°-C. São eixos estruturantes da PNIPI, coordenados pelo órgão federal competente:
- I viver com direitos garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças contra o abuso, o racismo, a discriminação e a violência;
- II viver com educação garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral;
- III viver com saúde garantia ao cuidado integral à saúde;
- IV viver com dignidade garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social; e
- V integração de informações e comunicação com as famílias criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do poder público com famílias e responsáveis legais.
- § 1º A coordenação de cada eixo estruturante da PNIPI deve considerar a atuação integrada das políticas públicas na gestão dos programas e das ações de natureza intersetorial.
- § 2º A estrutura de governança dos eixos estruturantes, definida em regulamento, terá como objetivos:
- I articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;
- II promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNIPI;
- III coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias; e
- IV coordenar a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI."





"Art. 6°-D. A implementação da PNIPI obedecerá a plano de ação estratégico, com periodicidade de vigência quadrienal, definido para monitorar a implementação das ações, bem como avaliar a sua execução e os resultados alcançados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIPI deve assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores capazes de mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral da criança na primeira infância."

- "Art. 6°-E. A União coordenará a implementação de uma estratégia nacional de integração de dados sobre a primeira infância, para reunir e articular informações, no âmbito de programas e serviços públicos, provenientes dos sistemas de informação dos entes federativos relativos às gestantes, às crianças de zero a seis anos de idade e aos seus responsáveis legais.
- § 1º A estratégia de integração de dados de que trata o caput deste artigo:
- I deverá assegurar a interoperabilidade entre os registros administrativos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas voltadas à primeira infância;
- II constará do conjunto de ações do plano para a primeira infância da União, no eixo estruturante referente à integração de informações e comunicação com as famílias e responsáveis legais, de que trata o inciso V do art. 6°-C desta Lei.
- § 2º As informações integradas deverão possibilitar a implementação, por parte da União e dos demais entes federativos, de estratégias de comunicação direta com as famílias e responsáveis legais, atendidos os princípios da finalidade, necessidade, minimização e segurança da informação, bem como as demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018."
- "Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitês intersetoriais de políticas públicas da primeira infância com a finalidade de:
- I assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos;
- II coordenar, acompanhar e articular a implementação dos respectivos planos para a primeira infância.

"	'NF	٤)	
		`'	





| "Art | . 8º |
 |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| § 1° | · |
 |

- § 2º Os planos para a primeira infância elaborados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão estar articulados com a (PNIPI) e garantir participação da sociedade civil e das instâncias de controle social na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização dos planos.
- § 3º Caberá a cada ente federativo designar, por ato do Poder Executivo, o órgão responsável pela coordenação geral do respectivo plano para a primeira infância e os órgãos responsáveis por cada um dos eixos estruturantes de seu plano, em consonância com a PNIPI.
- § 4° Os planos de que trata o § 1° deste artigo contemplarão:
- I objetivos, iniciativas, indicadores de acompanhamento e metas relacionados à primeira infância no respectivo território.
- II no mínimo, os cinco eixos estruturantes da PNIPI, de que trata o art. 6°-C desta Lei;
- III a necessidade de elaboração de planos de ação com metas e indicadores, com periodicidade de vigência quadrienal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO Relator



